AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.684 - SP (2011/0100967-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
REVISOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AUTOR	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR
ADVOGADO	:	RONNI FRATTI E OUTRO(S) - SP114189
RÉU	:	FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP211236

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, A SUPORTAR O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA SEM A AFIRMAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 18 DA LACP E 87 DO CDC. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Decisão rescindenda que, em ação civil pública, conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedente o pedido, e determinou a inversão do "ônus da sucumbência. (STJ, Ag 1190865/SP.) Hipótese em que não constou da decisão rescindenda que a autora teria incidido em "litigância de má-fé" ou em "comprovada má-fé". LACP, Art. 17 e Art. 18; CDC, Art. 87. Consequente ocorrência de violação literal dos arts. 18 da LACP e 87 do CDC. CPC 1973, Art. 485, V.

2. Novo julgamento da causa para afastar a condenação da autora nos ônus da sucumbência, compreendendo custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas. LACP, Art. 17 e Art. 18; CDC, Art. 87.

3. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

A Segunda Segunda Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos dos votos da Sra. Ministra Relatora e do Sr. Ministro Revisor. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília/DF, 11 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.684 - SP (2011/0100967-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Ação rescisória proposta pela ANADEC – Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor contra FINAMA Administradora de Consórcio Ltda. visando à rescisão de decisão pela qual o Ministro Relator (Desembargador Convocado), em ação civil pública, "conhe[ceu] do agravo de instrumento para [dar] provimento ao recurso especial", a fim de julgar improcedente o pedido, e determinou a inversão do "ônus da sucumbência." (STJ, Ag 1190865/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 06/10/2010.) (e-STJ Fls. 507-510.)

A autora sustenta, em suma, a violação literal (CPC 1973, art. 485, V) do disposto no art. 18 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei 7.347 ou Lei da Ação Popular [ACP]) e no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), segundo os quais a condenação da associação autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios demanda a comprovação de má-fé; que, na espécie, a condenação da autora nas custas e em honorários advocatícios, em virtude da determinação de inversão do "ônus da sucumbência" (STJ, AREsp 1190865/SP, supra), sem a demonstração de que ela atuara de má-fé, viola literalmente os dispositivos legais acima referidos. Requereu a rescisão da decisão apenas para afastar "a inversão indevida dos ônus sucumbenciais". (e-STJ Fls. 1-10.)

O então Relator reconsiderou decisão anterior para deferir o pedido de assistência judiciária. (e-STJ Fls. 546 [decisão inicial], 550 [pedido de reconsideração] e 558 [decisão reconsiderando a anterior].)

Esta Relatora concedeu o pedido de medida liminar para suspender a execução e determinou a citação da ré. (e-STJ Fls. 568-569.)

A ré contestou requerendo a improcedência do pedido. (e-STJ Fls. 584-644.) A autora replicou os termos da contestação. (e-STJ Fls. 718-721.)

Não tendo havido requerimento para a produção de provas, as partes apresentaram suas razões finais. (e-STJ Fls. 724, 726, 727 e 730, 734-738 [autora] e 739-741 [ré].)

O Ministério Público Federal (MPF) oficia "pelo acolhimento da ação rescisória, para desconstituir a decisão rescindenda no ponto delineado." (e-STJ

Fls. 748-751.)

É o relatório.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.684 - SP (2011/0100967-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
REVISOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AUTOR	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR
ADVOGADO	:	RONNI FRATTI E OUTRO(S) - SP114189
RÉU	:	FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP211236

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, A SUPORTAR O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA SEM A AFIRMAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 18 DA LACP E 87 DO CDC. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Decisão rescindenda que, em ação civil pública, conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedente o pedido, e determinou a inversão do "ônus da sucumbência. (STJ, Ag 1190865/SP.) Hipótese em que não constou da decisão rescindenda que a autora teria incidido em "litigância de má-fé" ou em "comprovada má-fé". LACP, Art. 17 e Art. 18; CDC, Art. 87. Consequente ocorrência de violação literal dos arts. 18 da LACP e 87 do CDC. CPC 1973, Art. 485, V.

2. Novo julgamento da causa para afastar a condenação da autora nos ônus da sucumbência, compreendendo custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas. LACP, Art. 17 e Art. 18; CDC, Art. 87.

3. Ação rescisória procedente.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

I

A. A Segunda Seção, acolhendo Questão de Ordem nos autos da AR 5.931/SP, decidiu que as hipóteses de cabimento da ação rescisória são reguladas pelo Código de Processo Civil em vigor na data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

Quanto ao arbitramento de honorários de advogado e ao depósito previsto no art. 968, II, do CPC 2015 (art. 488, II, do CPC 1973), a Segunda Seção, no julgamento das ARs 4.522/RS e 5.655/PA, adotou a orientação de que são disciplinados pelo novo Código de Processo Civil.

B. No presente caso, a decisão rescindenda transitou em julgado na vigência do CPC 1973, sendo essa codificação, portanto, a lei processual regente das hipóteses de cabimento desta ação rescisória.

II

A. "A jurisprudência do STJ é tranquila no sentido de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los, ante a *ratio essendi* do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (REsp 828.300/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24/4/2008). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.644.878/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017; REsp 1.596.062/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 14/6/2016; AgRg no REsp 1.466.005/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 29/9/2015; AgRg no REsp 1.378.162/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014, DJe 10/2/2014." (STJ, REsp 1800042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019.)

Não há dúvidas de que, "sob a égide do CPC/73 formou-se o entendimento de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los, não ocorrendo deserção se ela litiga sob o pálio da gratuidade da justiça." (STJ, REsp 1666436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019.)

B. No presente caso, a ação rescisória tem por objetivo, apenas, o afastamento da condenação da autora nos ônus da sucumbência.

Nota-se que o cumprimento de sentença foi requerido pela FINAMA, ré originária, contra a ANADEC. (e-STJ Fls. 535-546.) Considerando que os honorários advocatícios são executados pela parte vencedora na ação originária, a legitimidade passiva nesta ação rescisória é dela, porque "sob a égide do CPC/73 formou-se o entendimento de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los" (STJ, REsp 1666436/SP, supra.)

III

A. O Art. 17 da LACP dispõe que "em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos."

No mesmo sentido, o Art. 18 da LACP determina que "[n]as ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."

Por sua vez, o Art. 19 da LACP determina que "aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, [...], naquilo em que não contrarie suas disposições." Assim sendo, as disposições do CPC, relativas aos honorários advocatícios, são inaplicáveis à ação civil pública, na qual a condenação em honorários somente é cabível nos casos de "litigância de má-fé" ou de "comprovada má-fé". LACP, Art. 17 e Art. 18.

Por seu turno, o art. 87 do CDC dispõe: "Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais. Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos."

B. "A ação rescisória fundada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil de 1973 pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de modo que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado cuja rescisão se pretende." (STJ, AR 5.649/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2020, DJe 29/09/2020.)

No presente caso, esta Corte, na decisão rescindenda, determinou a inversão do ônus da sucumbência sem qualquer manifestação quanto à ocorrência de má-fé por parte da associação autora, violando, assim, literalmente, o disposto nos arts. 18 da LACP e 87 do CDC. Em outras palavras, esta Corte, na decisão rescindenda, deixou, sem qualquer explicação, de aplicar ao caso os arts. 18 da LACP e 87 do CDC.

No ponto, cumpre observar que "[a] jurisprudência dominante nesta Corte orienta-se no sentido de que, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85, não há condenação em honorários advocatícios na Ação Civil Pública, salvo em caso de comprovada má-fé. Referido entendimento deve ser aplicado tanto para o autor - Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da Ação Civil Pública -, quanto para o réu, em obediência ao princípio da simetria. Nesse sentido: STJ, EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/08/2018; AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 317.587/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/04/2019; AgInt no AREsp 1.329.807/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/03/2019; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.736.894/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2019." (STJ, AgInt no REsp 1367400/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020.)

"De acordo com o artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor, a associação civil que ajuíza ação coletiva para a defesa dos interesses e direitos de seus associados consumidores é isenta do pagamento dos ônus da sucumbência, salvo na hipótese de comprovada má-fé." (STJ, EDcl no REsp 141.543/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/1998, DJ 03/11/1998, p. 14.)

Em consonância com a fundamentação acima, impõe-se concluir pela procedência do pedido rescisório (CPC 1973, art. 488, I) no sentido de reconhecer a ocorrência de violação literal do disposto nos arts. 18 da LACP e 87 do CDC. CPC 1973, art. 485, V.

IV

A. Superado o *iudicium rescindens* (pedido de rescisão, CPC 1973, Art. 488, inciso I), passo ao exame do *iudicium rescissorium* (CPC 1973, Art. 488, inciso I, novo julgamento da causa).

B. "A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova." (STJ, REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO

DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014.) No mesmo sentido, afirmando que a boa-fé se presume: STJ, RMS 773/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, julgado em 13/03/1991, DJ 15/04/1991, p. 4292.

No presente caso, não constou da decisão rescindenda que a autora teria incidido em "litigância de má-fé" ou em "comprovada má-fé". LACP, Art. 17 e Art. 18; CDC, Art. 87. Como adiantado na decisão liminar, "[v]encedora na primeira e na segunda instância, a Associação acabou vencida neste STJ, onde se deu a inversão dos ônus sucumbenciais sem, de fato, ter sido aventada eventual litigância de má-fé, o que malfere o art. 87 do CDC, diploma este, aliás, que embasou o reconhecimento de sua legitimidade ativa para a referida ação." (e-STJ Fl. 568.)

Em consequência, impõe-se seja afastada a condenação da autora no ônus da sucumbência, compreendendo custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas. LACP, Art. 17 e Art. 18; CDC, Art. 87.

V

Em face do exposto:

A) quanto ao juízo rescindendo, voto no sentido de julgar procedente o pedido formulado na presente ação rescisória para rescindir o acórdão desta Corte no julgamento dos EDcl no Ag 1.190.865/SP, por violação literal do disposto nos Arts. 18 da LACP e 87 do CDC;

B) quanto ao juízo rescisório, voto no sentido de afastar a condenação da autora nos ônus da sucumbência, compreendendo custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas (LACP, Art. 17 e Art. 18; CDC, Art. 87);

C) deixo de condenar a ré nos ônus da sucumbência por se tratar de ação rescisória na qual foi rescindida decisão prolatada em ação civil pública e por não haver má-fé de sua parte (LACP, Art. 17 e Art. 18; CDC, Art. 87).

É como voto.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4684 - SP (2011/0100967-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AUTOR	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR
ADVOGADO	:	RONNI FRATTI E OUTRO(S) - SP114189
RÉU	:	FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP211236

VOTO-REVISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, objetivando a desconstituição de decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial e determinar a inversão do ônus da sucumbência (fls. 507-510 e-STJ).

Na inicial (fls. 1-10 e-STJ), a autora sustenta a violação literal dos arts. 18 da Lei nº 7.347/1985 e 87 do Código de Defesa do Consumidor.

Defende que não deve responder pelas custas e pelos honorários advocatícios porque inexistiu a comprovação de má-fé no ajuizamento da ação coletiva julgada improcedente. Assim, pondera que esta Corte, ao prover o apelo especial, não poderia determinar a inversão do ônus da sucumbência em desfavor da parte autora.

Ao final, requer a procedência da ação rescisória com a desconstituição da decisão rescindenda e posterior rejulgamento da causa.

A liminar foi concedida para suspender a execução (às fls. 568-569 e-STJ).

A FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. apresentou contestação às fls. 584-602 e-STJ.

A Relatora acolheu a impugnação ao valor da causa (fls. 711-712 e-STJ).

Com a réplica (fls. 718-721 e-STJ) e as razões finais (fls. 734-738 e-STJ e 739-741 e-STJ), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela procedência da ação rescisória (fls. 748-751 e-STJ).

Relatado o feito pela Ministra Maria Isabel Gallotti (fls. 753-754 e-STJ), vieram os autos conclusos para revisão (fl. 755 e-STJ).

É o relatório.

Impende ressaltar que a Segunda Seção deste Tribunal, ao apreciar Questão de Ordem na AR nº 5.931/SP, decidiu que, quanto ao cabimento da ação rescisória, devem incidir as regras processuais vigentes na data do trânsito em julgado

da decisão rescindenda, no caso, o Código de Processo Civil de 1973.

Preenchidos os pressupostos genéricos e específicos para o cabimento da ação rescisória, impõe-se a apreciação do mérito da irresignação.

A ação rescisória discute exclusivamente a atribuição do ônus da sucumbência em demanda coletiva julgada improcedente.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, apesar de a verba honorária constituir direito autônomo do advogado, a parte litigante tem legitimidade concorrente para impugná-la. Nesse sentido: (i) AgInt no REsp 1.714.481/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020; (ii) AgInt nos EDcl no REsp 1.864.129/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 1°/9/2020; (iii) AgInt nos EDcl no REsp 1.869.247/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 28/5/2020), e (iv) AgRg no AREsp 637.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 26/3/2015.

Dessa forma, é nítido o direito da autora de propor a presente ação rescisória. Ademais, como a ré executa o valor referente a honorários advocatícios, conclui-se também pela sua legitimidade passiva.

Feitos esses esclarecimentos, o art. 17 da Lei da Ação Civil Pública estabelece que, *"**em caso de litigância de má-fé**, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente **condenados em honorários advocatícios** e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos"* (grifou-se).

Da mesma forma, o art. 87 do CDC dispõe:

> *"(...) Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, **nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé**, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.*
>
> *Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos* (grifou-se)*".*

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.*
> *1. O Tribunal de origem, na hipótese dos autos, concluiu pela possibilidade de condenação do município ao pagamento dos honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual, porquanto são pessoas jurídicas distintas.*
> *2. Tal compreensão, todavia, não está em consonância com a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985, não há condenação em honorários advocatícios na Ação Civil Pública, salvo em caso de comprovada má-fé. O referido entendimento é aplicado tanto para o autor quanto para o réu da ação, em obediência ao princípio da simetria. Precedentes do STJ:*
> *AgInt no REsp 1.648.761/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 13/8/2018; AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro*

Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 30/8/2017; AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/9/2016; REsp 1.358.057/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 25/6/2018.
3. Recurso Especial provido".
(REsp 1.821.035/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/9/2019, DJe 11/10/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO.
1. O art. 18 da Lei 7.347/85 é norma processual que expressamente afastou a necessidade, por parte do legitimado extraordinário, de efetuar o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, para o ajuizamento de ação coletiva, que, de todo modo, conforme o comando normativo, só terá de ser recolhida ao final pelo requerido, se for sucumbente, ou pela autora, caso se constate manifesta má-fé. Precedentes do STJ.
2. Agravo Regimental não provido".
(AgRg no AREsp 381.986/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 5/12/2013)

Todavia, **a decisão rescindenda determinou a inversão do ônus da sucumbência em ação coletiva sem analisar a existência, ou não, de má-fé da autora, o que evidencia a afronta dos arts. 18 da LACP e 87 do CDC**.

Além disso, há a presunção de boa-fé na prática dos atos processuais, cujo afastamento depende de prova em sentido contrário. A propósito: (i) AgRg no REsp nº 1.533.380/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 14/12/2021; (ii) RMS nº 62.878/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020, e (iii) AgInt no AREsp nº 1.285.459/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019.

Assim, os pedidos formulados na presente rescisória devem ser julgados procedentes para afastar a condenação da Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente a ação rescisória para afastar a responsabilidade pelo ônus da sucumbência.

Na presente demanda, não há falar em despesas processuais e honorários advocatícios por se tratar de ação rescisória de decisão proferida em ação coletiva e por inexistir prova de má-fé (arts. 18 da LACP e 87 do CDC).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0100967-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR 4.684 / SP**

Números Origem: 200900934234 71813951

PAUTA: 11/05/2022 JULGADO: 11/05/2022

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR
ADVOGADO	:	RONNI FRATTI E OUTRO(S) - SP114189
RÉU	:	FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP211236

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos dos votos da Sra. Ministra Relatora e do Sr. Ministro Revisor.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.